SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097187 - MG (2025/0432634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAIRO RAMALHO TOMEO
AGRAVANTE	:	RAIA TREIS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL DUARTE COSTA DE AVELAR - MG146646
AGRAVADO	:	ERNANI CAMARGOS SAMPAIO
AGRAVADO	:	MARIA EUGENIA CAMARGOS SAMPAIO BARROZO
ADVOGADOS	:	LUCAS CUNHA PREVATTO - MG112034
		LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto contra acórdão que afastou a prescrição intercorrente em cumprimento de sentença oriundo de ação de despejo e cobrança de aluguéis.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a tese de prescrição intercorrente em razão de ausência de citação válida do sócio executado foi apreciada; (ii) é possível aplicar o prequestionamento ficto sem a indicação de violação do art. 1.022 do CPC.

3. A tese sobre a ausência de citação válida não foi objeto de deliberação pelo Tribunal estadual. Sem apreciação prévia, incide a Súmula 211/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC somente se admite com a indicação, no próprio recurso especial, de violação do

Documento eletrônico VDA59438403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: cf74c459-0550-4fa5-b610-957408a051b7

art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59438403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: cf74c459-0550-4fa5-b610-957408a051b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097187 - MG (2025/0432634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAIRO RAMALHO TOMEO
AGRAVANTE	:	RAIA TREIS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL DUARTE COSTA DE AVELAR - MG146646
AGRAVADO	:	ERNANI CAMARGOS SAMPAIO
AGRAVADO	:	MARIA EUGENIA CAMARGOS SAMPAIO BARROZO
ADVOGADOS	:	LUCAS CUNHA PREVATTO - MG112034
		LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto contra acórdão que afastou a prescrição intercorrente em cumprimento de sentença oriundo de ação de despejo e cobrança de aluguéis.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a tese de prescrição intercorrente em razão de ausência de citação válida do sócio executado foi apreciada; (ii) é possível aplicar o prequestionamento ficto sem a indicação de violação do art. 1.022 do CPC.

3. A tese sobre a ausência de citação válida não foi objeto de deliberação pelo Tribunal estadual. Sem apreciação prévia, incide a Súmula 211/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC somente se admite com a indicação, no próprio recurso especial, de violação do

Documento eletrônico VDA59144378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 19661fa5-9f89-49aa-90c2-239bd68e1a14

art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAIRO RAMALHO TOMEO e RAIA TREIS LTDA. (JAIRO e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE DESPEJO – COBRANÇA DE ALUGUEIS – TRANSCURSO DO PRAZO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. A pretensão de cobrar crédito oriundo de contrato de locação de prédio urbano prescreve no prazo de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, I, Código Civil.*
> *2. Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.*
> *3. O termo inicial do prazo prescricional na vigência do CPC/1973 conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano* (e-STJ, fl. 1.284).

Nas razões do presente agravo, JAIRO e outra alegaram a não incidência da Súmula nº 7 desta Corte, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.385-1.394).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIRO e outra contra a decisão do Juízo singular que, em procedimento de cumprimento de sentença para a cobrança de aluguéis de imóvel urbano proposto por ERNANI CAMARGOS SAMPAIO, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

O recurso não foi provido pelo TJMG sob o fundamento de que, no caso, a prescrição intercorrente não se implementou, pois o feito não ficou paralisado por desídia da parte agravada em promover o andamento do feito, já que ela não ficou inerte por mais de três anos (e-STJ, fl. 1.291).

Documento eletrônico VDA59144378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 19661fa5-9f89-49aa-90c2-239bd68e1a14

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, JAIRO e outra alegaram a violação dos arts. 242, 248, § 2º, 280, 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC, ao sustentarem que sem a citação válida não há que se falar em interrupção do prazo prescricional trienal, devendo ser reconhecida, portanto, a prescrição intercorrente em relação ao sócio Tiago.

Da prescrição intercorrente

Verifica-se que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, suscitando a discussão sobre a ausência de citação válida do sócio executado Tiago, o que inviabilizaria a interrupção da prescrição intercorrente quanto a ele, a questão não foi objeto de deliberação pelo Tribunal estadual, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, à hipótese, o comando da Súmula n.º 211 do STJ.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige, além da oposição de embargos de declaração no Tribunal local, que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite a esta Corte verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS E DEFEITOS DA PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRECLUSÃO CONFIGURADA. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO-SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017)***.
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.*
> *3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *4. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto,*

Documento eletrônico VDA59144378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 19661fa5-9f89-49aa-90c2-239bd68e1a14

> *ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp nº 1.860.750/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 19661fa5-9f89-49aa-90c2-239bd68e1a14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.097.187 / MG

Número Registro: 2025/0432634-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024063045132008 10024063045132009 30451321320068130024 10448953320178260002
10024063045132010 10024063045132011 42185095020248130000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIRO RAMALHO TOMEO
AGRAVANTE	: RAIA TREIS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL DUARTE COSTA DE AVELAR - MG146646
AGRAVADO	: ERNANI CAMARGOS SAMPAIO
AGRAVADO	: MARIA EUGENIA CAMARGOS SAMPAIO BARROZO
ADVOGADOS	: LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755
	LUCAS CUNHA PREVATTO - MG112034
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:19
Código de Controle do Documento: 97a9b2a0-7fa2-4ce9-90cb-1c3319eedafb

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:19
Código de Controle do Documento: 97a9b2a0-7fa2-4ce9-90cb-1c3319eedafb